



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.009283/96-56  
Recurso nº : 116.119 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1992  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP  
Interessada : FIAT DO BRASIL S/A  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.751

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto n. 70 235/72.

RECURSO DE OFÍCIO - Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso EX OFFICIO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

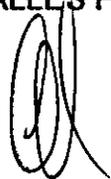
  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009283/96-56  
Acórdão nº : 103-19.751

Recurso nº : 116.119 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP  
Interessada : FIAT DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

O presente versa sobre lançamento suplementar de IRPJ, cuja notificação não contém nome do agente do Fisco, assinatura, etc.

valor do lançamento é de 484.562,45 UFIR, mais multa de ofício no percentual de 100%.

Apreciando impugnação interposta contra a exigência, o Decisor de primeira instância, de ofício e nos termos do art. 11 e § 3º do art. 59 do Decreto n. 70 235, declarou a nulidade do lançamento contestado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009283/96-56  
Acórdão nº : 103-19.751

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS DE LEITE FILHO, Relator

Nada há que ser acrescentado ao julgamento de primeira instância

Não pode prosperar lançamento cuja notificação não obedeça o disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72.

Esse entendimento perpassa a copiosa jurisprudência deste Conselho a respeito do assunto, bem como o disposto na IN SRF n.54/97, a qual determina inclusive a nulidade de ofício em tais casos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1998

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009283/96-56  
Acórdão nº : 103-19.751

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

29 MAR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em,

29. 3. 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL